



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600400-38.2024.6.21.0031 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO/RS

**Recorrente:** REINEHR BRANDT

**Relator:** DES. MARIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. IRREGULARIDADE ÍNFIMA. DOAÇÃO REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. ERRO GRAVE. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TERCEIRO. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, do candidato a vereador em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Brochier/RS, REINEHR BRANDT, em face da sentença proferida pela 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **aprovadas com ressalvas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de irregularidades advindas de Recursos de Origem não Identificada - RONI, que somam valor ínfimo de **R\$ 970,00**. (ID 4583909)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que "equivocadamente o Banco digitou como depositante REINEHR BRANDT, porém com o CNPJ do próprio candidato ao invés do CPF da pessoa física do candidato, sendo que os R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) foram recursos oriundos de origem pessoal de autofinanciamento do candidato de Reinehr Brandt". Juntou, ainda, comprovante de depósito do valor, demonstrando que o mesmo foi realizado na boca do caixa e em dinheiro. Ademais, alega que trata-se de erro material, uma vez que, caso tivesse sido feito pelo CNPJ, não apareceria o nome do candidato como pessoa física. Nesse contexto, requer "seja afastada a determinação de recolhimento do valor de R\$970,00 ao Tesouro Nacional, dando provimento ao presente recurso eleitoral". (ID 45839045)

Em fase de juízo de retratação, o magistrado a quo se manifestou pelo mantimento da sentença. (ID 45839047)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45839088)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas devido a depósito na conta bancária, de R\$ 970,00, para o qual foi declarado nas contas como oriundo do próprio candidato, mas no extrato bancário consta o CNPJ da candidatura como depositante.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que não realiza juízo de valores em seus pareceres. Nesse sentido, indicou que “o total das irregularidades foi de R\$970,00 e representa 41,85% do montante de recursos recebidos (R\$2.318,00)”. (ID 45839036)

Em sua decisão, o juízo a quo levou em consideração que o valor é ínfimo e, apesar de representar mais de 10% do valor total arrecadado, esse é menor que R\$1.064,10 - outra base utilizada pela jurisprudência consolidada do TSE para aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, a forma com que as doações devem ser realizadas está disposta na legislação de forma objetiva. Assim, cabe ao candidato atentar-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

atender os requisitos para regularidade das transações.

Nesse sentido, não cabe a alegação de erro de terceiro para afastar irregularidade, uma vez que trata-se de erro considerado como grave pela jurisprudência do TSE.

Sob esse viés, destaca-se o disposto no art. 32, §1º, I:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador;

Portanto, houve identificação incorreta do doador, bem como a doação foi realizada em espécie, de modo que não é possível fiscalizar a real origem desse valor.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, com a **aprovação com ressalvas das contas**.

Porto Alegre, 18 de março de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar